



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002213/2005-63
Recurso nº 162.517 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.794 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria Multa de mora
Recorrente JOLIMODE ROUPAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela Recorrente em decorrência do Auto de Infração de fls. 50 a 60 relativos à falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais, no período das competências dos primeiro e segundo trimestres de 2000.

Na impugnação de fls. 01 a 03, a interessada informa que vem desafiar a multa de ofício aplicada, face ao que dispõe o art. 63 da Lei 9430/96 e quanto à multa de mora requer que seja recalculada a partir do mês de julho de 2003, com base no § 2º do mencionado art. 63 da Lei 9430/96.

Adoto para complementar o presente, o relatório da DRJ do Rio de Janeiro II, abaixo transcrito:

Em decorrência de auditoria na DCTF/2000, foi lavrado, em 06/10/2005 (fls.62), o Auto de Infração de fl. 50, exigindo-lhe recolhimento de crédito tributário no total de R\$ 219.220,45.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl.51, o lançamento, relativo aos 1º e 2º trimestres de 2000, decorreu da insuficiência de pagamento de acréscimos legais (juros e/ou multa de mora) e da falta de pagamento de multa de mora no recolhimento da contribuição ao PIS.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, à fl.01, alegando que:

1. Os pagamentos foram efetuados não com base em liminar, mas com base em sentença judicial de mérito, que só veio a ser reformada em 2003. Assim, o impugnante estava amparado contra a incidência da multa de ofício e contra a multa de mora, contada da data do vencimento do tributo;

2. Fica afastada portanto de plano a multa de 75% como ocorrido no caso, face ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96, bem como a multa de mora (parágrafo segundo);

3. Assim, requer a impugnante:

a) seja afastada a multa de ofício aplicada, vez que indevida, face ao que dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96;

b) seja recalculada a multa de mora, para que a mesma seja recalculada a partir do mês de julho de 2003, com base no § 2º do mencionado art. 63 da Lei 9.430/96.

Às fls. 69/73 a DRJ julgou procedente em parte a impugnação resumindo-a na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

JUROS DE MORA ISOLADOS.

O lançamento de juros de mora isolados é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo.

MULTA ISOLADA.RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força de nova disposição legal e do principio da retroatividade benigna,. é incabível a imposição da multa de oficio isolada, aplicada em virtude da falta de pagamento de multa de mora.

Às fls. 80 a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro que aplicou a taxa SELIC para a apuração dos juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento do PIS, requerendo que dê provimento ao presente recurso voluntário, de modo que seja reformada a decisão de primeira instância ora recorrida na parte que julgou procedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Considerando a alegação da recorrente, bem como por tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar a questão preliminar de mérito relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8¹ declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O termo inicial da contagem do prazo deve ser extraído das alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, assim expressas:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

E também nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 512,840 – SP, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido

No presente caso, tendo em vista que houve pagamento aplica-se o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, considerando que houve pagamento parcial.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu somente em **06/10/2005**, conforme se constata às fls. 61, referente a tributos do primeiro e segundo trimestre de 2000, ocorreu decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário lançado.

Assim, independente dos demais argumentos lançados nesses autos encaminho meu voto pelo provimento do recurso, considerando indevida a presente exigência em razão da decadência.

É o meu voto,

Processo nº 13709.002213/2005-63
Acórdão n.º **3801-00.794**

S3-TE01
Fl. 100

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator